



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.721019/2018-76
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.124 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente LAFAIETE ZITO SPINOLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Unidade da RFB de origem para que anexe o histórico das informações cadastrais do recorrente, de forma a esclarecer qual o domicílio tributário eleito pelo contribuinte por ocasião da emissão da Notificação de Lançamento em outubro de 2017. Posteriormente, o recorrente deverá ser cientificado da diligência realizada e do seu resultado, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se em relação à informação fiscal produzida.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 6/10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2016. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir para saldo de imposto a pagar de R\$16.065,11.

A notificação noticia a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte por meio do edital de fls. 112/114, a NL foi objeto de impugnação, em 22/5/2018, às fls. 2/52 dos autos, na qual o contribuinte alegou não ter sido cientificado da intimação e defendeu a improcedência da autuação.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/FOR que, por unanimidade, não conheceu da impugnação, apontando que teria sido interposta intempestivamente (fls. 117/121).

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.124 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13558.721019/2018-76

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 29/10/2018 (fl. 125), o contribuinte, em 21/11/2018 (fl. 128), apresentou recurso voluntário, às fls. 128/164, alegando, em apertado resumo, que:

- a autuação não teria sido entregue em seu domicílio tributário por endereço insuficiente.
- constatado o erro na autuação, caberia a análise do mérito e a revisão de ofício da autuação.
- o endereço indicado na autuação não seria o seu há muito tempo, ainda que continue tendo acesso às correspondências entregues.
- a intimação por edital seria aplicável em casos excepcionais, em que todos os meios de contato tivessem sido tentados.
- em outros processos, servidores da Receita Federal do Brasil teriam feito contatos telefônicos.
- o valor tido por omitido se trata de rendimento recebido acumuladamente, relativo a 101 meses de auxílio-doença e seria isento de IR.
- não teria havido má-fé de sua parte ao não incluir esse rendimento e que inclusive teria resultado no não recebimento da restituição do valor de R\$3.165,30, a que faz jus.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A decisão de primeira instância não conheceu da impugnação, por intempestiva. Em seu recurso, o contribuinte aduz que a ciência não teria se dado de forma regular.

A ciência se deu por meio do edital de fls. 112/114, após devolução da correspondência pela Empresa de Correios e Telégrafos (fl.89).

A decisão recorrida aponta que a autuação teria sido encaminhada para o endereço eleito pelo contribuinte e faz menção à DIRPF 2018, entregue em 11/4/2018.

Ocorre que a autuação objeto destes autos foi emitida em 25/10/2017 e a tentativa de entrega se deu em 20/11/2017 (fl.89).

Dessa forma, para verificar se a ciência por edital se deu de forma regular, necessário esclarecer o domicílio tributário eleito pelo contribuinte na data de emissão da autuação.

Registro que na DIRPF 2016, sobre a qual recai a autuação, consta endereço diverso daquele da notificação (fl.54).

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.124 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13558.721019/2018-76

Dessa forma, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade da RFB de origem anexe histórico das informações cadastrais do recorrente, de forma a esclarecer qual o domicílio tributário eleito pelo contribuinte por ocasião da emissão da Notificação de Lançamento em outubro de 2017. Posteriormente, o recorrente deverá ser cientificado da diligência realizada e do seu resultado, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se em relação à informação fiscal produzida.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez